



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.975 - SP (2012/0144129-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AURORA YOKO YAMADA JO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento." (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015)

2. A "revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie." (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19/5/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.975 - SP (2012/0144129-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: AURORA YOKO YAMADA JO E OUTROS interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 921-926 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Os agravantes reapresentam os argumentos trazidos no recurso especial quanto ao cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva da testemunha como informante do juízo e a exorbitância do valor dos honorários advocatícios.

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.975 - SP (2012/0144129-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ, fls. 921-926):

Trata-se de agravo interposto por AURORA YOKO YAMADA JO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 840):

Bem móvel - Ação de cobrança - Fato constitutivo do direito dos autores - Não comprovação - Sentença confirmada.

Se os requerentes não produzem provas suficientes a demonstrar fato constitutivo de seus alegados direitos o pedido não merece acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso - Apelação - Adoção integral dos termos da sentença pelo Relator - Possibilidade - Fundamentação adequada - Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Estando suficiente e adequadamente fundamentada a respeitável sentença hostilizada, perfeitamente possível a adoção integral de seus termos, consoante o disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Recursos improvidos.

Nas razões do especial, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 20, § 4º, 405, § 4º, 535, II, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

Afirmaram que a negativa de oitiva da testemunha arrolada pelos recorrentes, na condição de informante, já que tida por suspeita, cerceou o seu direito de defesa.

Buscam também a redução dos honorários advocatícios. Os honorários foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, em que pese a sentença não possuir natureza condenatória em vista da improcedência da demanda. Por essa razão, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em observância ao § 4º do mesmo dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, verifico que inexistiu omissão na apreciação das questões suscitadas. O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto à negativa de oitiva da testemunha, assim conclui o Tribunal estadual (e-STJ, fls. 835-844):

Insurgem-se os apelantes contra o acolhimento de contradita de sua testemunha, Cesar Pinchetti, suposto interessado no resultado do julgamento porque sua companheira Bianca Marengo demanda ação idêntica contra a requerida.

Mas aos autores não assiste razão.

De acordo com o artigo 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não podem depor como testemunhas as pessoas suspeitas, assim entendidas também as que tiverem interesse no litígio, sendo certo que o depoente é companheiro de pessoa que propôs ação idêntica contra a requerida.

Consoante se vê, afigura-se evidente o seu comprometimento em face da animosidade que com certeza permeou a relação mantida com a requerida em decorrência da mencionada demanda, sendo intuitivo o seu interesse em ver a presente ação julgada em desfavor desta.

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele, respeitados os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

Confirmam-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a produção de prova pericial atuarial para apurar valores cujos parâmetros já foram fixados na decisão exequenda.

2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrado no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas e indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

3. Revisar as razões pelas quais o Tribunal de origem decidiu pela negativa da produção de prova pericial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 705.585/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/9/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento da questão federal de que trata o dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. Segundo jurisprudência desta Corte superior, a simples menção do dispositivo legal tido por violado no relatório do aresto impugnado não configura prequestionamento. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria já devidamente comprovada nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 612.922/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/9/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/9/2008)

Ademais, já decidiu a Quarta Turma desta Corte que "a inquirição de testemunha tida como suspeita condiciona-se à consideração de ser a prova estritamente necessária à formação da convicção do julgador" (REsp 51.714/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 2.10.1995).

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. TESTEMUNHA IMPEDIDA. PARENTESCO. IRMÃ DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DA POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento. Ademais, aferir a imprescindibilidade da oitiva da testemunha impedida demanda reexame de prova, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015)

Aplico, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Em relação aos honorários advocatícios nas causas sem condenação, esclareço que não é proibida a fixação dos honorários além ou aquém dos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO ANALISADO: 20, § 4º, CPC.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do parágrafo terceiro daquele dispositivo.

5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1421883/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/2/2014);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROMESSA DE VENDA UNILATERAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM A TERCEIRO. INDENIZAÇÃO. ART. 1.156 DO CCB. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA S.7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

4. "Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo" (AGRg nº 368.844/SP, Min. Barros Monteiro, DJU de 28.10.2002) 5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1125618/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 8/8/2012)

Além disso, é inviável a "revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie." (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/5/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Diante da transcrição, observo que os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental não merecem prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a negativa de oitiva de testemunha impedida não configura cerceamento de defesa, pois sendo o magistrado destinatário da prova, a ele cabe ponderar sobre a necessidade da produção probatória para a formação da sua convicção.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão agravada também observou a jurisprudência desta Corte. Nas causas sem conteúdo condenatório não é proibida a fixação dos honorários além ou aquém dos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. O óbice da Súmula n. 7/STJ pode ser superado quando os honorários forem fixados de modo exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no caso em análise.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144129-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 202.975 / SP**

Números Origem: 120194 124905 12492005 3260120050040253 40257820058260326 402578200582650000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURORA YOKO YAMADA JO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURORA YOKO YAMADA JO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.